# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096994 - SP (2026/0186316-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS GABRIEL VARGAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Paciente cumpre pena no regime semiaberto por delitos previstos nos arts. 240, § 2º, III, e 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente; o Juízo da execução penal determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime prisional.
3. *Pedidos*. Pretensão de concessão da progressão de regime para o aberto, independentemente de exame criminológico, e de autorização, em sede liminar, para aguardar em liberdade o julgamento do writ.
4. *Decisão anterior*. Tribunal estadual negou provimento ao agravo em execução; na decisão agravada, consignou-se a possibilidade de determinação de exame criminológico, quando adequadamente motivada, conforme a Súmula 439/STJ.
5. *Desistência*. Protocolo de petição de desistência do agravo regimental, por perda superveniente do objeto, em razão de já ter sido concedida a progressão de regime pleiteada.

## II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em verificar se, diante da perda superveniente do objeto e da desistência apresentada pelo agravante, o agravo regimental deve ser julgado prejudicado, com o encerramento imediato do processamento, independentemente de anuência da parte contrária.

**Documento eletrônico VDA60075184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a00cb94-f684-4596-9053-d85df347c730**

## III. Razões de decidir

7. A desistência do recurso constitui ato unilateral do recorrente, dispensa a concordância da parte contrária e produz efeitos imediatos, impondo o encerramento do processamento recursal.
8. A concessão da progressão de regime pleiteada configura perda superveniente do objeto, tornando desnecessária a análise do mérito do agravo regimental.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso prejudicado, em razão da desistência.
*Dispositivos relevantes citados:*
ECA, art. 240, § 2º, III; ECA, art. 241-A
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, Súmula 439.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60075184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a00cb94-f684-4596-9053-d85df347c730**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096994 - SP (2026/0186316-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS GABRIEL VARGAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Paciente cumpre pena no regime semiaberto por delitos previstos nos arts. 240, § 2º, III, e 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente; o Juízo da execução penal determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime prisional.

3. *Pedidos*. Pretensão de concessão da progressão de regime para o aberto, independentemente de exame criminológico, e de autorização, em sede liminar, para aguardar em liberdade o julgamento do writ.

4. *Decisão anterior*. Tribunal estadual negou provimento ao agravo em execução; na decisão agravada, consignou-se a possibilidade de determinação de exame criminológico, quando adequadamente motivada, conforme a Súmula 439/STJ.

5. *Desistência*. Protocolo de petição de desistência do agravo regimental, por perda superveniente do objeto, em razão de já ter sido concedida a progressão de regime pleiteada.

Documento eletrônico VDA60075186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:45
Código de Controle do Documento: 7d2bd852-10c3-4357-99ba-ea38470d2ce7

## II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em verificar se, diante da perda superveniente do objeto e da desistência apresentada pelo agravante, o agravo regimental deve ser julgado prejudicado, com o encerramento imediato do processamento, independentemente de anuência da parte contrária.

## III. Razões de decidir

7. A desistência do recurso constitui ato unilateral do recorrente, dispensa a concordância da parte contrária e produz efeitos imediatos, impondo o encerramento do processamento recursal.

8. A concessão da progressão de regime pleiteada configura perda superveniente do objeto, tornando desnecessária a análise do mérito do agravo regimental.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso prejudicado, em razão da desistência.

*Dispositivos relevantes citados:*

ECA, art. 240, § 2º, III; ECA, art. 241-A

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 439.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GABRIEL VARGAS contra decisão monocrática do relator que não conheceu do habeas corpus.

Consta dos autos apenas que o paciente cumpre pena no regime semiaberto e que os delitos executados referem-se aos artigos 240, § 2º, inciso III, e 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O juízo da execução penal determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime prisional.

A defesa interpôs agravo em execução ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso. Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) determinar a progressão de regime para o aberto, independentemente de exame criminológico; e (ii) permitir que o paciente aguarde em liberdade, em sede liminar, o julgamento do *writ*.

Na decisão agravada, o Relator assentou que, “diante das circunstâncias do caso concreto, [o magistrado] pode determinar a realização da prova técnica para a

**Documento eletrônico VDA60075186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:45**
**Código de Controle do Documento: 7d2bd852-10c3-4357-99ba-ea38470d2ce7**

formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada" (fl. 52). Ressaltou oreveu o Enunciado Sumular n. 439/STJ: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (fl. 52).

Há nos autos pedido de desistência do agravo regimental, protocolado em 04/09/2026, sob a alegação de perda de objeto em razão de já ter sido concedida a progressão de regime (fls. 70-71).

É o relatório.

**VOTO**

O agravante protocolou petição desistindo do recurso de agravo regimental, tendo em vista a perda superveniente de objeto em razão de já ter sido concedida a progressão do regime pleiteada.

A desistência do recurso é ato unilateral do recorrente que encerra o processamento do recurso sem necessidade de concordância da parte contrária, produzindo efeitos imediatos.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em razão da desistência do agravante.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60075186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:45**
**Código de Controle do Documento: 7d2bd852-10c3-4357-99ba-ea38470d2ce7**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0186316-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.096.994 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017819820268260502 00046314420148260083 00113299120248260026
113299120248260026 17819820268260502 46314420148260083

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LUCAS GABRIEL VARGAS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS GABRIEL VARGAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60070295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:57**
**Código de Controle do Documento: B79CBAFD-84C9-4215-A088-8D63ECF4F97F**